

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Em 22/5/18 às 15:00

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
R.F. 11.267

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

CELSO JATENE

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Em 23/05/2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 24/05/2018 AO 13 HS
POR BIA
SAÍDA 07/08/18 ÀS 13 H 30 ASS: BIA

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

SANDRA TABO
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Em 14/08/2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 14/08/2018 AO 14 HS
POR BIA
SAÍDA 21/08/18 ÀS 13 H 00 ASS: BIA

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/10/12 AO 10 HS
POR BIA

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 10
do processo nº 01-133 de 20. 18 30. 10 18 (a) 18

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 30/10/2018 AO 17 HS

POR Bia

SAÍDA 21/11/18 AS 14 H 50 ASS: Bia

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455

Segue anexo, nesta data, documento(s)
e papel de Informação rubricado S sob folha(s)
nº 11 a 14. Em 19/12/18.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RP. 11.328 - SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0133-18

Folha nº 11 do Pl.
nº 1837 de 20 18
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGP. 12

PARECER Nº 0071/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0133/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre proibição de uso de recursos públicos para eventos que desvalorizem, desrespeitem ou discriminem mulheres, crianças, adolescentes, homossexuais, afrodescendentes, símbolos, atos e pessoas ligadas a quaisquer religiões.

De acordo com a proposta, é vedada a utilização de recursos públicos, autorização de uso de espaço público ou fornecimento de bens para eventos que apresentem teor discriminatório, e o descumprimento das normas estabelecidas acarreta em sanções administrativas, bem como na infração prevista pelo art. 1º, XVI, do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação.

Inicialmente, destaque-se a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República).

Além disso, a Lei Orgânica do Município de São Paulo determina que a organização do Município observará *“a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna”* (art. 2º, inc. VIII).

Assim, é harmônica com a Constituição da República, que instituiu como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer forma de discriminação (art. 3º, incs. I e IV).

Nesta medida, a proposta, ao vedar o uso de recursos públicos para eventos que, de qualquer maneira, apoiem eventos que, de qualquer maneira, desrespeitem os valores democráticos, está em consonância com o ordenamento jurídico.

REL 2137/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0133-18

Moeda nº 102 do Pr
Vº 133 de 2018

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGP. 12

No entanto, especificamente quanto à previsão de incidência do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, o dispositivo elenca crimes de responsabilidade praticados pelos Prefeitos Municipais, a serem julgados pelo Poder Judiciário, infrações de caráter criminal (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 777), de competência da União (art. 22, I, da Constituição da República).

Ante todo o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma de Substitutivo sugerido, com o fim de: i) adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; ii) suprimir da propositura o dispositivo que prevê a aplicação das infrações do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0133/18.**

Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para eventos que desvalorizem, desrespeitem ou discriminem mulheres, crianças, adolescentes, homossexuais, afrodescendentes, símbolos e atos religiosos, bem como pessoas ligadas a quaisquer religiões.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É vedada a utilização de recursos públicos para patrocinar ou apoiar eventos que:

I - desvalorizem, desrespeitem, incentivem, ou tenham o fulcro de permitir que se pratique violência ou discriminação de qualquer gênero, contra mulheres, crianças, adolescentes,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0133-18

Folha nº 13 do Pl.
Vº 133 de 20 18
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.T. 11.328 - SEP. 12

homossexuais, afrodescendentes, símbolos e atos religiosos, bem como pessoas vinculadas a quaisquer religiões;

II - façam apologia ou menção a prática de crime, contravenção ou ilícito qualquer que seja;

III - tenham teor pornográfico ou exposição à nudez, tais como, fotografias, textos, desenhos, pinturas, filmes e vídeos que exponham ou façam alusão direta a ato sexual, ato libidinoso ou nudez humana.

Art. 2º É vedada a utilização de recursos públicos para a contratação de artistas que em suas expressões desvalorizem, desrespeitem, incentivem, ou tenham o fulcro de permitir que se pratique violência ou discriminação de qualquer gênero, contra mulheres, crianças, adolescentes, homossexuais, afrodescendentes, símbolos e atos religiosos, bem como pessoas vinculadas a quaisquer religiões.

Art. 3º Para efeito do disposto nesta legislação, é considerado apoio todo e qualquer emprego de recursos financeiros de uso da administração pública municipal, autorização de uso de espaço público ou de administração pública, seja oneroso ou gratuito, bem como qualquer fornecimento de material, estrutura ou serviços que resultem em dispêndio efetivo ou renúncia de receita à cidade ou ainda utilização de espaços públicos físicos ou de mídias sociais da administração pública para promover participação ou adesão em tais eventos.

Art. 4º No caso de descumprimento desta legislação, a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento que desrespeitou os limites definidos neste normativo, estará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de fornecimento de recursos financeiros pela administração pública, devolução integral dos recursos financeiros fornecidos;

II - no caso de prestação de serviço do Poder Público para eventos que descumpriram a presente legislação, aplicação de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por hora de evento;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0133-18

folha nº 14 do P.
Vº 133 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PC 11.328 - SGP 12

III - no caso de autorização para utilização ou a efetiva utilização de espaço público, de forma gratuita ou onerosa, aplicação de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por hora de evento;

IV - no caso de fornecimento de material ou estrutura para realização de evento, aplicação de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

V - no caso de utilização de espaço público de comunicação da administração pública, sejam físicos ou de mídias sociais, a Administração Pública deverá expor através do mesmo canal e pela mesma quantidade de tempo, retratação formal ao grupo ou pessoa ofendida;
Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo são cumulativas, dependendo de enquadramento nas hipóteses de violação previstas em seus incisos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/12/2018

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

CELSO JATENE

EDIR SALES

REIS

CAIO MIRANDA
CONTRÁRIO

CLÁUDIO FONSECA

JOÃO JORGE

SANDRA TADEU

Relatora